

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROC. Nº 0694/11.  
PLL Nº 15/11.**

**PARECER PRÉVIO**

È submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga as creches, as escolas de educação infantil e similares, públicas, conveniadas ou privadas, a instalarem câmeras de vídeo ou similares em todas as dependências utilizadas por crianças com idade inferior a 6 (seis) anos completos.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

Estatui a Lei Maior, ainda, que é dever da sociedade e do Estado assegurar a proteção da criança e ao adolescente, com absoluta prioridade (art. 227).

A Lei Orgânica, por sua vez, estatui competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviço e similares, fixando condições de atendimento, e institui como preceito obrigatório à formulação de sua política de assistência social a criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente (art. 8º, inciso IV; art. 9º, incisos II e XII, e 173, Inciso I).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, o conteúdo normativo da proposição, vênha concedida, não se ajusta a estrito exercício de poder de polícia, eis que define forma de atuar para a realização de atividades precípua dos abrangidos por suas normas que não é a única adequada para atingir o meio visado (a segurança das crianças pode ser garantida pela presença de monitores e professores, p. ex.) - incidência do princípio da proporcionalidade, requisito da necessidade.

Entende-se, diante disso, consubstanciada interferência indevida em órgãos privados e públicos, com violação das normas constitucionais que resguardam o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa (CF, artigos 170, *caput* e § único, e 174), bem como aos preceitos orgânicos que atribuem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração do Município (no que respeita à órgãos públicos, LOMPA, art. 94, inciso IV).

È o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 27 de abril de 2011.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador—OAB/RS 18.594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.

Em 27/05/2010

**Marion Huf Marrone Alimena**  
**Procuradora-Geral**  
**OAB/RS 12.281**